



DECISÃO Nº: 068/2012
PROTOCOLO Nº: 46445/2012-7
PAT N.º: 181/2012-6ª URT
AUTUADA: S. M. BARROS DA COSTA EPP
FIC/CPF/CNPJ: 20.073.007-0
ENDEREÇO: R. Cel. Gurgel, 560 Paraíba Mossoró-RN
DENÚNCIA(S): 1. Falta de recolhimento do ICMS referente à entrada de mercadoria sujeita à antecipação tributária, nos termos do Art. 945 do RICMS, durante os exercícios de 2010 e 2011.

EMENTA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE À ENTRADA DE MERCADORIA SUJEITA À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 945 DO RICMS, DURANTE OS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011.

1. Autuada alega que o ICMS foi e é recolhido normalmente, através da utilização do princípio da não cumulatividade

2. Autuante alega que a empresa não apresentou os comprovantes de recolhimento do ICMS, nem qualquer prova que invalidasse a ocorrência, sendo a impugnação de caráter protelatório.

3. Indiscutível o fato de que o recolhimento antecipado do ICMS não foi comprovado, obrigação imposta pelo RICMS, cuja desobediência caracteriza infração à legislação tributária.

4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Entende-se do Auto de Infração nº 00181/2012-6ª URT, lavrado em 29 de fevereiro de 2012, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o Art. 150, Inciso III, combinado com os Arts. 130-A, 131 e 945, Inciso I, alínea "e", todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, por falta de recolhimento do ICMS Antecipado, referente às entradas constantes do Extrato Fiscal objeto do presente processo, referente aos exercícios de 2010 e 2011, tudo conforme demonstrativos anexos como fls. 22 a 26.

Em concordância com as denúncias oferecidas, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso I, alínea "c", do RICMS, implicando em multa de R\$ 33.826,10 (Trinta e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), com os acréscimos monetários previstos no Art. 133 do mesmo regulamento.



2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia às fls. 61 e 62, sendo instaurado o litígio, alegou o contribuinte, apenas, que há contradição no que a fiscalização alega, visto que o ICMS objeto da denúncia foi, e é, recolhido normalmente, através da utilização do princípio da não cumulatividade do ICMS, quando da realização das suas vendas mensais e respectivas apurações.

Alegou, também, a autuada, que, embora a fiscalização tenha juntado o Extrato Fiscal que demonstra os débitos de ICMS declarados nas GIM's relativos a uma parte do objeto do auto, não fez juntada das cópias das referidas guias (GIM's) referentes ao período fiscalizado, não se desincumbindo do ônus da prova, pelo que sugere que o auto deve ser nulo e, ao final, julgado improcedente.

3. CONTESTAÇÃO

Intimado a apresentar, dentro do prazo regulamentar, contestação à impugnação aduzida pela autuada, o autuante alega, conforme fls. 65 a 67:

- que a autuada não apresentou os comprovantes de pagamento dos débitos vencidos de ICMS Antecipado constantes do Extrato Fiscal ou qualquer prova que invalidasse a ocorrência objeto do auto de infração;

- que o RICMS, através dos Arts. 150, III, 131 e 945, I, e, estabelece a antecipação tributária acerca de alguns produtos;

- que a defesa possui caráter meramente protelatório, sem questionamento do mérito, conforme pressupõe o Art. 85, IV, do RPPAT; e,

- concluindo, sugere que o auto de infração seja mantido integralmente.

É o que se cumpre relatar.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 68) que a autuada É REINCENTE na prática do ilícito fiscal denunciado.

DO MÉRITO

O presente Auto de Infração versa, conforme as fls. 01, sobre falta de recolhimento de ICMS Antecipado, incidente sobre as aquisições de mercadorias efetuadas pela autuada, durante os exercícios de 2010 e 2011, conforme Extrato Fiscal juntado como fls. 06 a 08.

A autuada apresentou impugnação em tempo hábil, juntada como fls. 61, alegando, apenas, que o ICMS objeto da denúncia foi e é recolhido normalmente,



“...através da utilização do princípio da não cumulatividade...”, quando da realização das vendas mensais.

É indiscutível, fica claro nos autos, que os débitos de ICMS objeto da denúncia não foram quitados da forma como constam no Extrato Fiscal, antecipadamente. Contra isso nada alegou a atuada. Entretanto, também não comprovou que recolheu normalmente; apenas declarou, de uma forma até imprópria, que procede à apuração normal mensal do imposto.

Ora, o princípio constitucional tributário da não cumulatividade não é um regime de apuração de imposto, mas, sim, uma regra que serve para interpretação das demais normas jurídicas tributárias, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei.

De acordo com o relatório “Consulta a Contribuinte”, fls. 05, a empresa possui regime de pagamento NORMAL do ICMS. No entanto, nas aquisições dos produtos relacionados nos Incisos I e II do Art. 946-A e no Art. 946-B do RICMS o ICMS é recolhido ANTECIPADAMENTE, por ocasião da passagem pelo primeiro posto fiscal deste Estado. Desta forma prevê o Art. 945, I, “e”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, que regulamenta a Lei nº 6968/96, que instituiu o ICMS em nosso Estado.

O momento do recolhimento do ICMS, bem como de qualquer imposto, é determinado por LEI, e não pela vontade própria do contribuinte. Pelo que pode concluir da análise dos autos, a atuada, simplesmente, não quer recolher o ICMS antecipadamente conforme prevê a legislação.

Consta dos autos (fls. 68) que a atuada É REINCIDENTE na prática do ilícito fiscal denunciado. O Acórdão nº 27/2008 do Conselho de Recursos Fiscais, juntado pela Unidade Preparadora para comprovar a reincidência (fls. 75 a 81), mostra que a atuada deixou de recolher o ICMS Antecipado, também nos exercícios de 2005 a 2007, o que, juntamente com a presente denúncia, caracteriza sua intenção de, apenas, proceder à apuração normal do ICMS, desobedecendo o disposto pelo RICMS, em relação à antecipação tributária.

Além do mais, o citado relatório (Extrato Fiscal) é emitido pelo sistema de informática da SET, mas todos os contribuintes do ICMS tem acesso a qualquer hora, através de senha fornecida pela própria Secretaria, tanto ao representante da empresa como ao seu Contador, o que permite à atuada tomar conhecimento de sua situação fiscal em relação ao ICMS, em tempo real.

Portanto, o argumento apresentado pela atuada é incapaz de elidir a acusação imputada à empresa, visto que o conjunto de provas acostadas aos autos pelo atuante propicia à defesa produzir contraprovas, o que não ocorreu. Em nenhum momento a empresa entrou no mérito da denúncia, provando sua improcedência.



Pela análise dos fatos, não restam dúvidas de que a empresa deixou de recolher o ICMS Antecipado constante do Extrato Fiscal objeto do auto de infração, conforme previsto em regulamento, pelo que deve ser penalizada.

DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa S. M. BARROS DA COSTA EPP, para impor à atuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, "c", do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, representando 100% (cem por cento) do ICMS não recolhido, que, em virtude da ocorrência da reincidência do ilícito fiscal, será aumentada em cem por cento do seu valor, conforme previsto pelo Art. 340, § 5º, do RICMS, portanto, R\$ 67.652,20 (Sessenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), sem prejuízo do pagamento do imposto, totalizando o montante de R\$ 101.478,30 (Cento e um mil, quatrocentos e setenta e oito reais e trinta centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133, também do RICMS.

Remeto os autos à 6ª URT, para ciência das partes, atuante e atuada, e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 02 de maio de 2012.

AGMARY FERREIRA DE MACEDO BEZERRA
Julgadora Fiscal